7

## ASPECTOS DE PATRIMÔNIO CULTURAL NA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Giselle Ribeiro de Oliveira\*

**Resumo**: O presente artigo se propõe a descrever os aspectos relacionados ao patrimônio cultural nos procedimentos de avaliação de impactos ambientais de empreendimentos potencialmente poluidores. Para tanto, trata sobre a avaliação de impactos ambientais como instrumento para o desenvolvimento sustentável que busca promover a compatibilização entre as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente. Após um levantamento da previsão do instituto nas normas internacionais e de direito nacional, descreve a forma como o meio ambiente cultural é estudado nos processos de avaliação de impactos e licenciamentos ambientais nacionais. Por fim, apresenta a forma como a avaliação de impactos ambientais é realizada no Estado de Minas Gerais, onde existe previsão legal de elaboração de estudos ambientais específicos (estudos prévios de impactos culturais) visando a verificar a possibilidade de compatibilização entre os empreendimentos e a proteção ao meio ambiente cultural.

**Palavras-chave**: Avaliação de Impactos Ambientais. Licenciamento Ambiental. Desenvolvimento Econômico. Meio Ambiente Cultural. Desenvolvimento Sustentável.

**Sumário**: 1. Introdução. 2. Necessidade de compatibilização entre a ordem econômica e meio ambiente *lato sensu*: papel da avaliação de impacto ambiental. 3. Avaliação de impactos ambientais nas normas internacionais e nacionais – aspectos de meio ambiente cultural. 3.1. Especificidades do estado de Minas Gerais na avaliação de impactos ambientais sobre o meio cultural – estudo prévio de impacto ao patrimônio cultural. Considerações finais. Referências.

<sup>\*</sup> Promotora de Justiça no Ministério Público de Minas Gerais. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Sanitário pela Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.

#### Aspectos del patrimonio cultural en la evaluación de impactos ambientales

**Resumen**: Este artículo tiene como objetivo describir aspectos relacionados con el patrimonio cultural en los procedimientos de evaluación de impactos ambientales de empresas potencialmente contaminantes. Para esto, se ocupa de la evaluación de impactos ambientales como un instrumento de desarrollo sostenible que busca promover la compatibilidad entre el desarrollo económico y la protección del medio ambiente en un sentido amplio. Después de un estudio de los pronósticos del instituto en las normas internacionales y el derecho nacional, se describe cómo se estudia el medio ambiente cultural en la evaluación de impacto y los procesos de concesión de licencias ambientales nacionales. Finalmente, presenta la forma en que se lleva a cabo la evaluación de impactos ambientales en Minas Gerais, donde existe una disposición legal para la elaboración de estudios ambientales específicos (estudios previos de impactos culturales) a fin de verificar la posibilidad de compatibilidad entre las empresas y la protección. al medio ambiente cultural.

**Palabras clave**: Desarrollo económico. Evaluación de Impactos Ambientales. Licencias ambientales. Medio ambiente cultural. Desenvolvimiento sustentable.

**Sumario**: 1. Introducción. 2. Necesidad de compatibilización entre el orden económico y el medio ambiente lato sensu: papel de la evaluación de impacto ambiental. 3. Evaluación de impactos ambientales en normas internacionales y nacionales: aspectos del medio ambiente cultural. 3.1. Especificidades de Minas Gerais en la evaluación de impactos ambientales en el ambiente cultural: estudio preliminar de impacto en el patrimonio cultural. Final considerations. References.

#### 1 Introdução

O meio ambiente cultural tem importância cada vez maior para as sociedades. Muito mais que cimento, madeira, aço e formas arquitetônicas visíveis de um tempo já esquecido, os bens culturais têm valor pelo que expressam em termos históricos, estéticos, religiosos ou por retratar a origem da evolução humana e do próprio planeta.

A Constituição da República de 1988 reconheceu essa pluralidade e demarcou o conceito de patrimônio cultural, passando a salvaguardar os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a Nação brasileira, em seu artigo 216. Nossa Carta Magna prossegue, estabelecendo que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo (parágrafo 1º do art. 216). Essa proteção é de competência comum a todos os entes federativos, nos termos do art. 23 da CR/88.

Desta feita, o Poder Público tem o dever de conformação das mais diversas atividades sociais e de garantir que o desenvolvimento econômico se compatibilize com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto se mostra especialmente importante quando se trata da atividade econômica de mineração, tida como fundamental à economia brasileira, mas extremamente degradante do meio ambiente.

Neste sentido, a legislação brasileira ordena a realização de avaliação de impacto ambiental e de licenciamento ambiental para instalação de obras, empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, no bojo do qual deve haver elaboração de estudos sobre os impactos que a atividade ocasionará ao meio ambiente (art.225, §1º, IV, CR/88 e art. 10, *caput*, Lei nº 6.938/1981).

No estado de Minas Gerais, a avaliação de impactos ambientais de empreendimento que tenha efeito real ou potencial sobre área ou bem identificado como de interesse cultural deve contar também com estudos específicos.

De fato, a realização de obra que tenha efeito real ou potencial sobre área ou bem identificado como de interesse cultural pelo estado deve também contar o Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e o respectivo Relatório de Impacto Cultural (REPIC), que constituem etapa do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Estes estudos técnicos servem tanto para subsidiar o órgão decisor, quanto para fornecer elementos que possibilitam a participação social informada no processo de avaliação de impactos ambientais, permitindo que a população das áreas impactadas possam trazer outros elementos relevantes ao tomador de decisão.

O objetivo do artigo é discorrer sobre o processo de avaliação de impactos ambientais, destacando suas etapas e principalmente os aspectos específicos referentes ao meio ambiente cultural, abordando as normas internacionais, nacionais e as especificidades do estado de Minas Gerais.

# 2 Necessidade de compatibilização entre a ordem econômica e meio ambiente *lato sensu*: papel da avaliação de impacto ambiental

A preocupação com a conciliação entre o crescimento econômico e os recursos ambientais do planeta é o pano de fundo da história do pensamento ambiental, iniciada com o movimento ambientalista surgido na Europa e nos Estados Unidos nos anos de 1960 e 1970.

Mesmo antes da Constituição da República de 1988, a legislação infraconstitucional brasileira já previa a necessidade dessa compatibilização de interesses, uma vez que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elenca como objetivo da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, objetivando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, mas também a proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, Lei nº 6.938/1981). Dentre outras metas, con-

forme o art. 4º, a PNMA visa a "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (BRASIL, 1981).

Em 1988, a Constituição da República estabeleceu que a ordem econômica e financeira se funda na livre iniciativa, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (art. 170, CR/88). O próprio dispositivo, no entanto, ressalva os casos previstos em lei, além de prever que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Thomé,

a Constituição de 1988, que prevê o modo de produção capitalista e incentiva o crescimento econômico, também determina que seja observada, simultaneamente, a função social da propriedade e a preservação dos recursos naturais, para que haja condições dignas de vida também para as próximas gerações. (THOMÉ, 2011, p. 64-65).

Complementarmente, o art. 225 da CR/88 prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando que o Poder Público assegure a efetividade desse direito, dentre outras formas, exigindo, "na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade"; controlando "a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente"; e vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica de flora e fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, se, por um lado, a Constituição da República garante a liberdade econômica, por outro, impõe limites ao exercício das atividades econômicas e deveres para quem as exploram. Assim, tratando-se de realização de atividade econômica além dos critérios tradicionais de análise de projeto, é fundamental que seja colocado o critério de viabilidade ambiental, para que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável e garanta a melhoria geral das condições de vida desta e das futuras gerações.<sup>1</sup>

Havendo dois direitos constitucionalmente previstos – desenvolvimento econômico e meio ambiente equilibrado – surge a necessidade de sua harmonização, possibilitando o exercício de ambos de forma proporcional, quando possível. Nas palavras do atual Ministro do STF: "Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito,

### Álvaro Luiz Valery Mirra anota que:

[...] no Brasil, indiscutivelmente, a defesa do meio ambiente se tornou parte integrante do processo de desenvolvimento do País, estando no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais constitucionalmente protegidos, já que, como estes, é também imprescindível à vida e à dignidade humanas. Daí a necessidade de buscar-se a conciliação entre o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade, o crescimento econômico, a garantia do pleno emprego e a qualidade ambiental, sem que se possa relegar a proteção do meio ambiente a questão de importância secundária.

Assim, nem mesmo sob aquele argumento tradicionalmente utilizado, de que se pretende a satisfação de necessidades de igual relevo, porém mais imediatas [o crescimento econômico ou a manutenção e geração de empregos, p. ex.], se pode admitir o abandono, sequer temporário, da proteção do meio ambiente. A opção fundamental da sociedade foi pela preservação do meio ambiente desde logo, tendo em vista igualmente as necessidades das gerações futuras. E essa opção deve ser respeitada pelos agentes do Poder Público e pelos particulares. Como expressamente dispõe o art.  $5^{\circ}$ , parágrafo único, da Lei  $n^{\circ}$  6.938/81, as atividades empresariais públicas e privadas, indistintamente, devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (MIRRA, 2004, p. 312).

Essa necessidade de compatibilização entre o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, é a própria definição do princípio do desenvolvimento sustentável, popularizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, das Nações Unidas.<sup>2</sup>

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (adotada em Estocolmo em 1972), e buscando avançar a partir dela, proclama que:

Princípio 3-0 direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4 — Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. (ONU, 1992).

evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua". (MORAES, 2003, p. 61).

A expressão "desenvolvimento sustentável" se popularizou em 1987, com a divulgação do Relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro Comum, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. De acordo com o Relatório Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como: [...] "um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas" (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 49).

No mesmo sentido, a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 29ª sessão, prevê:

Artigo  $5^{\circ}$  – Proteção do meio ambiente [...]

4. As gerações presentes devem considerar possíveis consequências para as gerações futuras de grandes projetos, antes de esses serem executados. (UNESCO, 1997).

Considerando-se que só se pode pensar em harmonização entre os interesses de desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente quando conhecida a atividade e o contexto em que ela estará inserida, um dos instrumentos mais importantes para se alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a adequada tutela do meio ambiente e a busca pela justiça social, é a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA).

Nas palavras de Édis Milaré:

A implementação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora do ambiente deve submeter-se a uma análise e controle prévios. Tal análise se faz necessária para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, do encerramento das atividades. (MILARÉ, 2014, p. 753).

A necessidade de que determinadas ações, consideradas potencial ou efetivamente degradadoras, estejam sujeitas a planejamento e avaliação prévios, evitando-se ou minimizando-se impactos indesejáveis ou imprevistos, consta da Declaração do Rio de 1992, especificamente no Princípio 17, produto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como RIO 92:

Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente. (ONU, 1992-a).

Também na Agenda 21, os Estados signatários, com a participação de ONGs, reconheceram a AIA como instrumento que deve ser fortalecido para estimular o desenvolvimento sustentável, inserindo-a dentre os seus dispositivos, nos capítulos 7 (promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos), 9 (promoção da atmosfera), 11 (combate ao desflorestamento), 15 (conservação da diversidade biológica), 18 (proteção da qualidade de vida e do abastecimento do recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos), 20 (manejo ambientalmente sustentável dos resíduos perigosos, incluindo a prevenção do tráfico internacional ilícito de resíduos perigosos) e 38 (arranjos institucionais internacionais, acerca do papel do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) pode ser conceituada<sup>3</sup> como o processo de identificação das futuras consequências de uma ação em curso ou proposta, servindo, por um lado, como instrumento de planejamento e, por outro, como procedimento usualmente associado a alguma forma de processo decisório, como o licenciamento ambiental (SÁNCHEZ, 1995).

Em sua dimensão de instrumento de planejamento, a Avaliação de Impactos Ambientais permite analisar se determinadas atividades têm um alto potencial de degradação e impacto, com a finalidade de julgar se tais atividades podem ou não serem implementadas, e, caso sejam, seus impactos negativos sejam mitigados ou compensados. Assim, a AIA pode incitar empreendedores a optar por alternativas menos impactantes em suas atividades, sejam elas tecnológicas ou locacionais (SANCHÉZ, 2013).

Em uma segunda dimensão, atribui-se à avaliação de impacto ambiental um sentido de processo de identificação, previsão e avaliação de atividades que tenham o potencial de causar algum impacto ao ambiente. Assim, a AIA é entendida como ferramenta que apresenta elementos técnicos para análise do empreendimento ou obra proposto e, consequentemente, possibilita a elaboração de juízo a respeito da viabilidade do licenciamento pretendido, além de ser instrumento hábil ao acompanhamento das atividades aprovadas.

Tendo como base o esquema genérico definido como ideal por Sánchez (2013), pode-se dividir o processo de AIA em três etapas, cada uma delas agrupando diferentes atividades:

Não se pode deixar de mencionar a divergência na utilização da expressão "Avaliação de Impacto Ambiental" existente na doutrina. Sánchez, no prefácio da 2ª edição seu livro, esclarece que "é comum encontrar-se, sob a denominação de avaliação de impacto ambiental, atividades tão diferentes como: (i) previsão dos impactos potenciais que um projeto de engenharia poderá vir a causar, caso venha a ser implantado; atualmente, essa modalidade da avaliação de impacto ambiental divide-se em ramos especializados, como avaliação de impacto social, de impactos sobre a saúde humana e outros; (ii) identificação das consequências futuras de planos ou programas de desenvolvimento socioeconômico ou de políticas governamentais (modalidade conhecida como avaliação ambiental estratégica); (iii) estudo das alterações ambientais ocorridas em uma determinada região ou determinado local, decorrentes de uma atividade individual ou de uma série de atividades humanas, passadas ou presentes (nesta acepção, a avaliação de impacto ambiental também é chamada de avaliação de dano ambiental ou avaliação do passivo ambiental, uma vez que se preocupa com os impactos ambientais negativos); (iv) identificação e interpretação de aspectos e impactos ambientais decorrentes das atividades de uma organização, nos termos das normas técnicas da série ISO 14.000; (v) análise dos impactos ambientais decorrentes do processo de produção, da utilização e do descarte de um determinado produto (esta forma particular de avaliação de impacto ambiental é também chamada de análise de ciclo de vida)." (SÁNCHEZ, 2013, p. 7-8). Para Milaré (2020), a Avaliação de Impacto Ambiental é o gênero de que são espécies todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais apresentados como subsídio para análise da licença ambiental. Outros doutrinadores, no entanto, defendem que a AIA é apenas uma das etapas do Estudo de Impacto Ambiental. No presente trabalho adotamos a concepção que a AIA é um processo que visa a identificar os impactos potenciais que um empreendimento poderá vir a causar, caso venha a ser implantado, valendo-se de diversos tipos de estudos ambientais para tanto.

- 1. a etapa inicial (apresentação de proposta e triagem);
- 2. a etapa de análise detalhada (estabelecimento dos estudos e seus conteúdos; consulta pública; decisão no licenciamento); e
- 3. a etapa de pós-aprovação, no caso de a decisão ter sido favorável à implantação do empreendimento (monitoramento e fiscalização).

O processo de avaliação de impactos ambientais tem início com a apresentação da proposta, que deve descrever a iniciativa em linhas gerais, informando o objeto a ser licenciado e especificando os itens que caracterizam o empreendimento, como o nome, o porte, as instalações, os equipamentos a serem implantados, a área a ser ocupada, etc. Em seguida ocorre a triagem, que resulta em um enquadramento do projeto, que definirá se há necessidade de estudos aprofundados ou se estes são dispensados. Essa etapa inicial visa a determinar a necessidade de uma avaliação detalhada dos impactos ambientais de uma futura ação ou se tal providência é dispensável.

A apresentação de documentos junto com a proposta possibilita tanto a pronta deliberação a respeito da dispensa ou não de licenciamento, quanto a imediata possibilidade aprovação ou reprovação do licenciamento almejado ou de licenciamento mediante estudos de menor complexidade, condizentes com os menores riscos e/ ou impactos ambientais da atividade.

Empreendimentos que tenham o potencial de causar impactos significativos devem ser submetidos à análise detalhada, composta de uma série de atividades, que se inicia com a determinação de realização dos estudos ambientais, seguida da permanente avaliação de seu conteúdo, até sua aprovação ou não. As atividades capazes de ocasionar significativa degradação ambiental devem submeter-se a EIA/RIMA, com fase diferenciada de análise detalhada e realização de consulta pública. Ainda, outros estudos podem ser exigidos, a depender da legislação, considerando-se o tipo de atividade desenvolvida, assim como das características da área em que a mesma se dará.

#### Sánchez resume a questão:

As etapas iniciais têm a função de determinar se é necessário avaliar de maneira detalhada os impactos ambientais de uma futura ação e, em caso positivo, definir o alcance e a profundidade dos estudos necessários. [...]

É importante notar que, na hipótese de não ser julgado necessário apresentar um estudo de impacto ambiental, há outros instrumentos que permitem um controle governamental sobre essas atividades e seus impactos ambientais. Assim, o licenciamento ambiental baseia-se em diferentes normas — técnicas e jurídicas —, que regulam e disciplinam a atividade licenciada. [...]

O procedimento de análise detalhada é aplicado somente aos casos de atividades que tenham o potencial de causar impactos significativos. A análise detalhada, por sua vez, é composta de uma série de atividades, que vão desde a definição do conteúdo preciso do estudo de impacto ambiental até sua eventual aprovação, por meio de um processo decisório própria a cada jurisdição. (SÁNCHEZ, 2013, p. 106-107).

Após a elaboração, os estudos devem ser analisados por uma equipe técnica – normalmente a do órgão licenciador – que irá verificar sua conformidade com os termos de referência e a legislação pertinente. Além disso, deve verificar se o estudo descreve adequadamente o projeto e seus impactos, bem como se as medidas mitigadoras propostas são suficientes para atenuar os impactos negativos.

Realizados os estudos ambientais, é extremamente importante que haja participação pública na análise do projeto, com o objetivo de informar a sociedade sobre o empreendimento e tornar possível a comunicação entre o proponente do projeto e a população (SÁNCHEZ, 2013), para que esta última tire dúvidas, traga novos elementos de conhecimento e manifeste sua eventual concordância ou discordância.

As informações relevantes coletadas e sistematizadas sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento — principalmente trazidas ao processo por meio dos estudos ambientais e da consulta pública — servem de subsídio para a tomada da decisão final no processo de licenciamento. Caso não haja necessidade de modificação ou complementação dos estudos,<sup>4</sup> o órgão competente decidirá pela: (i) não autorização do empreendimento; (ii) aprovação incondicional; ou (iii) aprovação com condicionantes.

Idealmente, a tomada de decisão no licenciamento deve se embasar na avaliação dos impactos ambientais até então realizada, considerando os fundamentos técnicos dos estudos e os resultados da participação pública. Na prática, as instâncias decisórias — que podem ser órgão licenciador (como ocorre no licenciamento federal e em certos estados) ou órgãos colegiados que contam com representantes de diversos segmentos (os conselhos de meio ambiente, em sentido amplo) — podem estabelecer critérios próprios de decisão.

Ainda que seja este o caso, a AIA possibilita que as características do empreendimento e do meio ambiente afetado, bem como os valores em jogo, seja conhecidos; levadas as informações à esfera pública, aumenta-se a exigência de que seja buscada a compatibilização entre eles, possibilitando a reformulação dos empreendimentos para que sejam menos impactantes. Assim, mesmo que a decisão política referente à implantação ou não de um empreendimento tenha sido tomada, o processo de AIA traz elementos que podem auxiliar no replanejamento do projeto de forma a minimizar os impactos ambientais adversos, bem como para que sejam estabelecidas as condições para implementação do empreendimento e para fundamentar a gestão ambiental, uma vez aprovado. (SÁNCHEZ, 2013).

Pode-se ainda solicitar modificações ou complementação dos estudos realizados, hipóteses em que não se finda a fase de análise.

#### A questão é assim exposta por Sánchez:

decisões governamentais sempre estiveram sujeitas a pressões e interesses privados e a simples introdução de um novo requisito, o ambiental, não é suficiente para mudar práticas arraigadas. [...]Logo, a prevenção de dano ambiental não pode começar pelo fim (a tomada de decisão), mas, é claro, pelo começo, ou seja, a formulação, a concepção, a criação de projetos e alternativas de soluções para determinados problemas. Assim, a função do processo de AIA seria a de incitar os proponentes a conceber projetos ambientalmente menos agressivos e não simplesmente julgar se os impactos de cada projeto são aceitáveis ou não. (SÁNCHEZ, 2013, p. 94).

Tomada a decisão, encerra-se o licenciamento, com a concessão ou não, da licença ambiental.

O processo de avaliação dos impactos ambientais, no entanto, não se encerra. Trata-se de um processo contínuo, que deve assegurar a implementação dos compromissos assumidos nos estudos e licenças ambientais; demonstrar seu cumprimento e a consecução de certos objetivos e metas; gerenciar os impactos reais, inclusive os não previstos; adaptar o projeto ou seus programas de gestão no caso de ocorrência de impactos não previstos ou de magnitude maior que a esperada; fornecer elementos para o aperfeiçoamento do processo de AIA, identificando problemas das etapas anteriores.

De fato, no momento da realização dos estudos que compõem a AIA, está se pensando em impactos possíveis e prováveis, sendo que a efetivação do projeto pode implicar na ocorrência de impactos não calculados, demonstrando que os impactos foram subdimensionados ou que as medidas de controle e mitigação não são suficientes, por exemplo. Assim, é necessário que haja um acompanhamento do empreendimento ou projeto, através de mecanismos de controle e monitoramento, enquanto ele estiver em funcionamento, para que a AIA alcance seus objetivos.

Visto o esquema ideal da avaliação de impacto ambiental, é importante verificar a previsão do instituto nos tratados internacionais e nas normas nacionais, especificamente no âmbito do Estado de Minas Gerais, onde a matéria ganha contornos diferenciados.

# Avaliação de impactos ambientais nas normas internacionais e nacionais – aspectos de meio ambiente cultural

Segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (2016), mais de 180 países realizam algum tipo de procedimento de Avaliação Ambiental, exigindo o desenvolvimento de estudos prévios à implantação de empreendimentos.

A AIA surge nos Estados Unidos, em 1969, no âmbito da política nacional do meio ambiente do país — a *National Environmental Policy Act* (NEPA), na condição de atividade obrigatória que antecede a tomada de decisões que possam acarretar consequências negativas ao meio ambiente. Para tanto, referida lei americana estabelecia a realização de estudos prévios para atividades modificadoras do ambiente, bem como a qualificação dos impactos e sua utilização na tomada de decisão, em relação às atividades do governo.

A necessidade de realização de estudos de impactos ambientais se difundiu, tanto nos países mais desenvolvidos, quanto naqueles classificados como em desenvolvimento, na medida em que foram se identificando e, posteriormente, intensificando as demandas ambientais.

Na década de 1970, Canadá, Nova Zelândia e Austrália também iniciaram a adoção de políticas ambientais voltadas para a realização dos estudos integrantes da avaliação dos impactos ambientais antes da tomada de decisões governamentais, seguindo os passos do Estado norte-americano, possivelmente em virtude da similaridade dos problemas ambientais e do estilo de desenvolvimento entre os países federativos.

A partir de 1975 a AIA começou a ser implementada na Europa, surgindo, primeiramente, na França, que adotou um sistema de licenciamento ambiental (ou autorização governamental) aplicável a indústrias e a outras atividades com potencial impacto ambiental, cujos estudos deveriam ser apresentados pelo próprio interessado.

Na Comunidade Europeia, a Diretiva 85/337/CEE, de 27 de junho de 1985 estabelece relativamente à avaliação das repercussões de projetos públicos e privados sobre o meio ambiente:

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para que, antes de concessão da aprovação, os projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização, sejam submetidos à avaliação dos seus efeitos.

Estes projetos são definidos no artigo 4º.

2. A avaliação do impacto no ambiente pode ser integrada nos processos de aprovação dos projetos existentes nos Estados-membros, ou na falta deles, noutros processos ou em processos a estabelecer para responder aos objetivos da presente diretiva. [...]

Artigo 3º

A avaliação dos efeitos no ambiente identificará, descreverá e avaliará, de modo adequado, em função de cada caso particular e nos termos dos artigos 4o a 11o, os efeitos diretos e indiretos de um projeto sobre os seguintes fatores:

- o homem, a fauna e a flora,
- o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem,
- a interação entre os fatores referidos nos primeiro e segundo travessões,
- os bens materiais e o patrimônio cultural. (CCE, 1985).

Outros países da então Comunidade Econômica Europeia passaram, a partir de então, a adotar os procedimentos formais da AIA, a exemplo da Espanha (1986), Holanda (1987), Portugal (1987), Alemanha (1990), República Tcheca (1992) e Hungria (1993), seguidos pelos asiáticos Hong Kong (1997) e Japão (1999).

Nos países em desenvolvimento, a adoção da Avaliação de Impacto Ambiental foi, de certo modo, induzida ou apoiada por organismos internacionais de financiamento (BARBIERI, 1995). Sánchez destaca, no entanto, que embora seja certo que a atuação dos agentes financeiros e organizações internacionais teve papel fundamental na adoção do instituto por muitos países, fatores internos tiveram papel central na acolhida mais ou menos favorável para que se pusesse em prática a AIA. (SÁNCHEZ, 2013).<sup>5</sup>

No plano legislativo federal brasileiro, a questão referente ao controle ambiental dos empreendimentos econômicos segue regida pela Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) brasileira, a qual foi recepcionada pela Constituição da República e regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

Dentre os instrumentos da PNMA, descritos em seu art. 9º, estão a "avaliação de impactos ambientais" (AIA) e o "licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras". (BRASIL, 1981).

No decorrer do processo de avaliação de impactos, o art. 10 da PNMA também determina que o licenciamento ambiental será requisito prévio para a "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental". (BRASIL, 1981).

Regulamentando a Lei  $n^{\circ}$  6.938, de 31 de agosto de 1981, o Decreto 99.274/90, prevê:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

\$1º. Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

Na América Latina, merece destaque o pioneirismo da Colômbia, que já em 1974 incluiu provisões sobre AIA em seu Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e de Proteção do Meio Ambiente. No Brasil, segundo Sánchez, "parece ter ocorrido a uma convergência entre as demandas colocadas por agentes exógenos e as demandas internas formuladas por determinados grupos sociais, como o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e diversos setores do movimento ambientalista". (SÁNCHEZ, 2013, p. 67).

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos. [...] (BRASIL, 1990).

Nesta esteira, a Constituição da República de 1988 previu no parágrafo primeiro, inciso IV, do art. 225 que, para assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o poder público deve "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". (BRASIL, 1988).

No processo de avaliação de impactos ambientais brasileiro, via de regra, a etapa da triagem ocorre por meio de listas positivas, consistentes em atos dos órgãos ambientais competentes, nos quais as atividades e obras consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente estão elencadas. Nada impede, porém, que um dado empreendimento que não conste das listagens oficiais seja passível de solene processo de licenciamento diante de suas especificidades.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351/83 – e considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação dos mencionados instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (dentre os quais a AIA e o licenciamento ambiental) – editou a Resolução CONAMA 01/1986, que prevê o que é considerado impacto ambiental (art. 1º) e a necessidade de compatibilização entre as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente e o processo de licenciamento ambiental (art. 4º).

No intuito de organizar e sistematizar o licenciamento ambiental no Brasil, a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, veio a alterar parte da Resolução nº 01/86, e estabelecer a necessidade de prévio licenciamento ambiental – sem prejuízo de outras licenças legalmente previstas – às atividades potencialmente poluidoras listadas em seus anexos (art. 2º e parágrafos).

Não obstante preveja que o CONAMA poderá definir licenças ambientais específicas — observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento (art.  $9^{\circ}$ ) —, a Resolução estabelece as etapas do licenciamento ambiental, quais sejam (art. 10):

- I Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

- III Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (BRASIL, 1997).

Já de início, segundo o art. 10 da Resolução CONAMA 237, o empreendedor deverá comprovar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do(s) município(s) onde pretende se instalar, o que será feito por meio de apresentação de certidão da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) respectiva(s).

No tocante aos estudos ambientais – definidos como "todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida" (art. 1º, inciso III) – a serem realizados no bojo da Avaliação de Impactos Ambientais e do licenciamento, a Resolução 237/97, em seu artigo 3º, prevê que apenas empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental serão sujeitos a prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).<sup>6</sup>

As diretrizes e quais atividades técnicas mínimas que deverão constar dos estudos, a fim de possibilitar a avaliação dos impactos ambientais, continuam a ser aquelas estabelecidas na Resolução CONAMA 01/1986, artigos 5º e 6º. A norma prevê que as atividades técnicas devem necessariamente abordar os impactos ao meio ambiente cultural, "destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos".<sup>7</sup>

Os estudos no caso de não cabimento de EIA/RIMA podem ser, por exemplo, o "relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco". (BRASIL, 1997).

Art. 5º – O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

A Resolução 01/1986 prevê o procedimento para colheita de outros elementos de informação para embasar a tomada de decisão ao dispor:

Art.  $12 \, [...] \, \S2^{\circ}$ . Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. (BRASIL, 1986).

Caso o empreendimento seja potencialmente impactante do meio ambiente cultural, outros estudos mais específicos deverão ser realizados.

Isto é preconizado, inclusive, na Carta de *Mar del Plata*, documento do Mercosul de 1997, que recomenda aos governos, quanto aos estudos de impacto ambiental, que "acrescentem outros que ajudem a identificar o impacto cultural, para o qual devem ser convocados profissionais de reconhecida experiência na matéria". (MERCOSUL, 1997).

I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localizam;

IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. Parágrafo Único – Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 6º – O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico [...]; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais [...]; c) o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos [...]

IV – Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. Parágrafo Único – Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área. (BRASIL, 1986).

Havendo impactos em patrimônio espeleológico, o órgão licenciador exigirá estudos que sejam suficientemente aprofundados para possibilitar a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas potencialmente impactáveis, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente (art. 5-A do Decreto nº 99.556/90, incluído pelo Decreto nº 6.640/08). A Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2017 traz maiores detalhes sobre os estudos necessários e critérios para definição do grau de relevância das cavidades, assim como a previsão sobre quais bens podem sofrer impactos irreversíveis ou supressão além das respectivas compensações. Ainda, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que afetem o patrimônio espeleológico localizado em unidade de conservação federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade manifestar-se-á ao órgão licenciador sobre os estudos referentes às cavidades naturais subterrâneas no âmbito da Autorização para o Licenciamento Ambiental, manifestando-se conclusivamente sobre a viabilidade ou não do empreendimento (IN ICMBio nº 7/ 2014).

Lado outro, se o empreendimento for potencialmente capaz de causar intervenções em bens culturais acautelados em nível federal — assim considerados os bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961; bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 — o empreendedor deverá realizar também estudos específicos e o processo de licenciamento ambiental deverá ser instruído, obrigatoriamente, com manifestação do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN.

No caso de licenciamento ambiental em nível federal, o procedimento da consulta ao IPHAN é disciplinado atualmente pela Portaria Interministerial nº 60/2015,8 segundo a qual o IBAMA fará constar, no termo de referência do estudo ambiental, as exigências de informações e de análises referentes aos bens protegidos no âmbito federal; o conteúdo também é pormenorizado em termos de referência específicos. A portaria define que os estudos sobre o patrimônio histórico e artístico nacional, "devem localizar, mapear e caracterizar as áreas de valor histórico, arqueológico, cultural e paisagístico na área de influência direta da atividade ou do empreendimento, com apresentação de propostas de resgate, quando for o caso, com base nas diretrizes definidas pelo Instituto". (BRASIL, 2015).

A Portaria Interministerial dos Ministérios do Meio Ambiente, Justiça, Cultura e da Saúde nº 60, de 24 de março de 2015, "estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA." (BRASIL, 2015).

Nos casos de licenciamento ambiental estadual ou municipal, sendo o caso de existência potencial de bens culturais acautelados em âmbito federal na área de influência direta (AID) do empreendimento, o órgão licenciador, estadual ou municipal, ou o próprio empreendedor devem provocar o IPHAN a se manifestar no bojo do processo de licenciamento.

A Instrução Normativa IPHAN 01/2015 pormenoriza os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe, em qualquer nível da federação. Ela prevê que a Superintendência do IPHAN, correspondente à base territorial do empreendimento, instaurará procedimento próprio e, com base nas informações do Formulário de Caracterização da Atividade (FCA) ou documento equivalente, emitirá o Termo de Referência Específico (TRE), indicando o conteúdo mínimo para a realização dos estudos, com vistas à avaliação do impacto do empreendimento sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal.

Para que o IPHAN analise a compatibilidade do empreendimento com a necessidade de proteção de bens protegidos em nível federal, o empreendedor deverá realizar estudos e instruir o procedimento em trâmite no IPHAN com Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados contendo (art. 13):

- I localização e delimitação georreferenciada dos bens culturais materiais;
- II caracterização e avaliação da situação do patrimônio material existente;
- III localização georreferenciada dos bens culturais imateriais acautelados e comunidades a eles associadas;
- IV caracterização, contextualização e avaliação da situação do patrimônio imaterial acautelado, assim como dos bens culturais a ele associados;
- V avaliação das ameaças ou impactos sobre o patrimônio material e imaterial acautelado;
- VI proposição de medidas para a preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial acautelado;
- VII proposição de medidas para controlar e mitigar os impactos provocados pelo empreendimento; e
- VIII proposição de Projeto Integrado de Educação Patrimonial [...]. (BRASIL, 2015).

Especificamente em relação ao patrimônio arqueológico, a exigência ou não de estudos, bem como a profundidade dos mesmos, depende das características do empreendimento ou atividade a ser licenciada, sendo que o IPHAN poderá exigir: mero Termo de Compromisso do Empreendedor (art. 15); o Acompanhamento Arqueológico (arts. 16 e 17); a elaboração de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) (arts. 18 e 19), cuja execução deverá ser descrita em Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, a ser submetido à aprovação do IPHAN (art. 20); ou Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (arts. 21 e 22), que,

se aprovado, importará na autorização para que o arqueólogo contratado pelo empreendimento execute, em campo, o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

A análise da consolidação do Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados (previsto no art. 13 da IN IPHAN 01/2015), bem como dos Termos de Compromisso e Relatórios previstos para os bens arqueológicos (arts. 15 a 23 da Instrução Normativa) culminará na manifestação conclusiva a ser encaminhada pelo IPHAN ao órgão licenciador. A manifestação do IPHAN poderá (I) recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob aspecto dos bens acautelados em âmbito federal; ou (II) apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal. Se os óbices forem superáveis, o IPHAN deverá indicar medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes, que obrigatoriamente deverão integrar o Plano Básico Ambiental – PBA<sup>9</sup> ou documento equivalente e ser observadas na próxima etapa do licenciamento ambiental.

Lado outro, havendo possíveis impactos em unidade de conservação federal, impõe-se a manifestação do ICMBio. A Instrução Normativa ICMBio nº 07/2014 estabelece procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade¹o nos Processos de Licenciamento Ambiental. Em sua análise no processo de licenciamento ambiental, o ICMBio verifica os impactos ambientais incidentes na unidade de conservação ou sua zona de amortecimento; as restrições e condições para a implantação e operação do empreendimento, de acordo com o ato de criação, em compatibilidade com objetivos e atributos da unidade de conservação, e em conformidade com as disposições contidas no Plano de Manejo, quando houver e as medidas mitigadoras e compensatórias propostas pelo estudo ambiental. A norma prevê que o órgão licenciador deve consultar o ICMBio quanto ao conteúdo do termo de referência para aos estudos ambientais a serem realizados pelo empreendedor. Após a análise dos estudos ambientais cabíveis, é emitido um parecer técnico que: (a) embasa a autorização para

O conceito de Projeto Básico Ambiental – PBA encontra-se no art. 2º, inciso VII, da Portaria Interministerial 60/2015: "conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, com cronograma executivo, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais." (BRASIL, 2015).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é uma autarquia em regime especial, criada pela Lei nº 11.516/2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Cabe ao Instituto executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União.

licenciamento ambiental contemplando apenas as medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos analisados, para os casos em que o empreendimento for considerado passível de Autorização, com fundamento no impacto ambiental sobre o atributo; ou b) fornece justificativa técnica para o indeferimento, citando os impactos previstos em decorrência da implantação ou operação do empreendimento que acarretem em dano irreparável a atributo especialmente protegido pela(s) unidade(s) de conservação, sendo que neste caso também deve justificar a incompatibilidade técnica ou locacional da alternativa apresentada frente aos atributos especialmente protegidos pela(s) unidade(s) de conservação afetada(s).

Caso o impacto seja em Unidade de Conservação instituída em âmbito estadual ou municipal, os respectivos entes de proteção deverão manifestar-se, conforme regramento local.<sup>11</sup>

A necessidade de audiências públicas também foi prevista na Resolução 237/90, ao prever que dar-se-á publicidade ao EIA/RIMA, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (art. 3º).

O EIA/RIMA (ou outros estudos), os estudos espeleológicos, a manifestação do IPHAN e de outros órgãos eventualmente intervenientes — como a Fundação Nacional do Índio e a Fundação Cultural Palmares) e os elementos colhidos nas audiências públicas levam os elementos para que o órgão licenciador — em nível federal, o IBAMA — decida sobre a viabilidade ou não do empreendimento.

Finda a etapa de análise com o deferimento da licença, condicionada ou não, a Avaliação de Impactos Ambientais prossegue sendo que se ocorrer (i) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; (ii) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou (iii) se descoberta fraude nos dados que subsidiaram a expedição da licença; o órgão ambiental competente poderá reavaliar a licença e modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, até mesmo suspendê-la ou cancelá-la, nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA 237/97.

3.1 Especificidades do estado de Minas Gerais na avaliação de impactos ambientais sobre o meio cultural – estudo prévio de impacto ao patrimônio cultural

Em Minas Gerais, a avaliação de impactos ambientais segue a métrica nacional, com a particularidade de que empreendimentos de alto potencial de impacto no meio ambiente cultural deve contar, ainda, com estudos específicos referentes à matéria.

Em Minas Gerais, o Decreto nº 47.941/2020 que define sobre os procedimentos de autorização ou ciência da Unidade de Conservação, no âmbito do licenciamento ambiental.

Trata-se de previsão mais protetiva a este aspecto do meio ambiente, visto que faz um recorte atento à especificidade que o patrimônio cultural exige, já que envolve aspectos físicos e humanos acentuados.

A Constituição do Estado (CEMG) reconhece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e prevê no parágrafo primeiro, inciso IV do art. 214, que incube ao Estado:

exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais [...]. (MINAS GERAIS, 1989).

O texto constitucional atrela as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras com capacidade para gerar significativa degradação ao licenciamento ambiental, com elaboração de EIA/RIMA.

Na legislação infraconstitucional mineira, o licenciamento ambiental permanece sob a égide da Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A fase inicial da Avaliação de Impactos Ambientais é realizada por meio de listagem positiva. Os empreendimentos ou atividades consideradas de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual ou sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis, nos termos do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental (art. 13).

A Lei Estadual nº 21.972/2016 – que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – determina que os órgãos ambientais devem estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental e termos de referência de forma a compatibilizar o conteúdo dos estudos técnicos e documentos exigíveis para a análise das etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação das atividades e dos empreendimentos (artigo 26).

Os procedimentos para o licenciamento são dados atualmente pela Deliberação Normativa Copam MG nº 217, de 6 de dezembro de 2017. A DN prevê que estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos enquadrados<sup>12</sup> – segundo seus critérios – nas classes 1 a 6,

A caracterização do empreendimento é feita por meio do preenchimento de formulário próprio, denominado Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI, pelo empreendedor (art. 13). Com base nas informações prestadas, o órgão ambiental responsável pelo empreendimento emite o Formulário de Orientações Básicas (FOB), informando a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, a documentação necessária para a formalização do processo de licenciamento e os estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual (artigos 14 a 17).

sendo que o tipo de licenciamento (licenciamento simplificado, concomitante ou trifásico), bem como os estudos a serem exigidos, serão também gradativamente mais complexos. As atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes, ou não expressamente relacionados pela Deliberação Normativa, ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual, sem prejuízo da necessidade de obtenção de outras licenças (inclusive licença municipal), autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em normas específicas.

Para empreendimentos de grande impacto ambiental (de acordo com a Resolução Conama 01/86) é exigido o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, com o objetivo de demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade a ser instalada, e o correlato Relatório de Impacto Ambiental (Rima), que explicita as conclusões do EIA. Nos casos em que não é solicitado EIA/Rima, outros estudos de diferentes complexidades podem ser exigidos.<sup>13</sup>

Tratando-se de empreendimento potencialmente causador de impacto em bem cultural protegido formalmente, a Lei Estadual nº 21.972/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – prevê a necessidade de instrução do licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação desse aspecto:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise. (MINAS GERAIS, 2016). (grifos nossos)

Havendo potencialidade de impactos em cavidades naturais, são exigidos estudos espeleológicos específicos, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD 08/2017.<sup>14</sup>

A deliberação normativa COPAM/MG 217 cita expressamente os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual: Relatório Ambiental Simplificado – RAS; Relatório de Controle Ambiental – RCA; Plano de Controle Ambiental – PCA; Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.

Instrução de Serviço SEMAD 08/2017 descreve os procedimentos a serem aplicados e cumpridos nos processos de licenciamento, de controle e de fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de impactos sobre cavidades naturais subterrâneas ou sobre suas áreas de influência, a fim de compatibilizar as fases do licenciamento ambiental com os estudos de prospecção espeleológica, de avaliação de impactos, de caracterização ou de classificação de relevância das cavidades naturais subterrâneas e com a definição das medidas de compensação espeleológica.

A instrução de serviço prevê que os empreendimentos sobre os quais incida o critério locacional de enquadramento previsto na DN COPAM nº 217/2017 (localização prevista em área de alto ou muito

Se o empreendimento ou atividade for potencialmente causador de impactos em bem acautelado em nível federal, além dos estudos exigíveis pelo órgão ambiental estadual, o empreendedor deverá realizar os estudos estabelecidos na IN IPHAN 01/2015, conforme procedimento já descrito.

O diferencial previsto na legislação mineira é o de que, se o empreendimento for causador de impacto potencial sobre área ou bem identificado pelo Estado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico, deve ser realizado um diagnóstico amplo e específico sobre o meio ambiente cultural em risco, nos termos da Lei de Política Cultural de Minas Gerais (Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994):

Art. 10 — A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.

§1º — Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

[...]

Art. 15 — A exploração econômica de qualquer natureza, bem como a realização de obra de infra-estrutura e a construção em área identificada como de interesse arqueológico, espeleológico ou paleonto-lógico dependem da realização de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural, observado o disposto nos §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  do art. 10. (MINAS GERAIS, 1994).

Assim, em Minas Gerais, a Avaliação de Impacto Ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de impactos no meio ambiente cultural deve contar, não apenas com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), com os estudos espeleológicos e arqueológicos, mas também com estudos específicos referentes aos impactos ao patrimônio cultural, a serem analisados pelos órgãos competentes de proteção ao patrimônio cultural.

alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio) devem apresentar os estudos espeleológicos, conforme o Termo de Referência correspondente a esse critério locacional, sendo que a elaboração e a análise dos estudos de prospecção, de definição da área de influência, da classificação do grau relevância e da proposta de compensação por impactos em cavidades devem ser compatibilizadas com as diversas fases do procedimento de licenciamento ambiental. É o próprio órgão licenciador estadual que avalia a adequação dos estudos, exigindo sua complementação, se for o caso. De se observar que, havendo cavidades na área diretamente afetada (ADA) e em seu entorno de 250 metros, o empreendedor deverá informar ao IPHAN para que o referido órgão se manifeste quanto à presença do atributo "destacada relevância histórico-cultural ou religiosa", conforme determina o art. 16 da IN MMA nº 02/2017.

A regulamentação do procedimento foi estabelecida pela Deliberação Normativa 07/2014 do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural (CONEP),<sup>15</sup> que enumera (lista positiva) os empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, bem como os espaços territoriais onde qualquer empreendimento deve se submeter a uma avaliação de impactos ao patrimônio cultural.<sup>16</sup>

Após formalizar o pedido de licenciamento ambiental no órgão competente. 17 o empreendedor interessado deve também apresentar ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA:18 um formulário com pedido de avaliação dos impactos ao patrimônio cultural instruído com: documento que justifique o pedido; Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE; Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou estudos similares apresentados no licenciamento ambiental; listagem de bens culturais (tombados, registrados, inventariados ou de interesse de preservação, acautelados pela União, Estado e Município) e de comunidades, afetadas direta ou indiretamente, identificados na área de influência do empreendimento (ADA, AID e AII), assim como suas respectivas representações cartográficas (mapa, planta ou carta); ARTs dos técnicos responsáveis pelos projetos e pelo licenciamento ambiental e indicação de profissionais responsáveis pela identificação e avaliação de impactos do empreendimento sobre o patrimônio cultural, sendo pelo menos um deles das áreas de história, antropologia, arqueologia ou geografia; manifestação/anuência do IPHAN; dentre outros.

Segundo o art. 83 da Lei Estadual 11.726/94, as competências conferidas pelo art. 10 passaram a ser do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – CONEP –, instituído pela Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007 e regulamentado pelo Decreto 44785/2008.

Art. 1º. [...] "§2º São considerados empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exigirá a elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC, os constantes no Anexo 1 desta Deliberação. [...] §3º Ficam também sujeitos à elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC os empreendimentos, obras e projetos, de qualquer porte ou potencial, cuja área de influência englobe, no todo ou em parte, espaços constantes no Anexo 2 desta Deliberação". (MINAS GERAIS, 2014).

Idealmente, a avaliação sobre os impactos ao patrimônio cultural deve ser realizada ainda na fase de planejamento do empreendimento – coincidindo com a etapa de licença prévia (LP) no órgão ambiental competente. Caso tenha sido superada esta fase, deverá realizar avaliação prévia dos possíveis impactos diretos e/ou indiretos já existentes e/ou a serem promovidos pelo empreendimento, visando a subsidiar orientação específica quanto aos documentos a serem apresentados e foco dos estudos.

Pelo previsto no art. 5º da DN CONEP 07/2014, compete ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG) a análise do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC).

A avaliação a ser realizada pelo IEPHA deve considerar a adequação da localização do empreendimento em relação à preservação do patrimônio cultural nos municípios abrangidos, de forma que o pedido deve ser instruído também com pareceres/manifestações técnicas prévias expedidas pelos setores responsáveis pelo patrimônio cultural nas estruturas administrativas dos Municípios e manifestações dos Conselhos do Patrimônio Cultural Municipal.

O estudo a ser elaborado para instruir a avaliação é o Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural (EPIC) cujo conteúdo deve ser amplo, contemplando as fases de pesquisa, instalação, operação, ampliação e encerramento de atividades do empreendimento, obra ou projeto. A área de abrangência do EPIC é a área diretamente afetada (ADA), área de influência direta (AID) e a área de influência indireta (AII) do empreendimento, obra ou projeto. Correlato ao EPIC deve ser elaborado o respectivo Relatório de Impacto ao Patrimônio Cultural (RIPC).

Em toda a avaliação de impactos – elaboração dos estudos e, igualmente, na sua análise – devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no artigo 3º da DN CONEP 07/2014:

- I. Prioridade para ações de prevenção do dano;
- II. Conservação in situ do patrimônio cultural, sempre que indicado;
- III. Natureza finita e não renovável dos bens culturais;
- IV. Ampla publicidade dos bens que constituem o patrimônio cultural e dos conhecimentos produzidos no âmbito da elaboração do EPIC e aprovação do respectivo RIPC;
- V. Participação popular no processo de avaliação de impactos;
- VI. Educação patrimonial, incluindo socialização dos conhecimentos produzidos no âmbito da elaboração do EPIC e aprovação do respectivo RIPC;
- VII. Natureza difusa do patrimônio cultural;
- VIII. Efetivo cumprimento das medidas de prevenção, mitigação e compensação;
- IX. Desenvolvimento sustentável;
- X. Efetivação do federalismo por cooperação por meio dos instrumentos inscritos no art. 241 da Constituição de 1988;
- XI. Respeito às regras de distribuição de competências entre os entes federados instituídas pela Constituição de 1988;
- XII. Concretização da garantia fundamental da duração razoável do processo [...]. (MINAS GERAIS, 2014).

Como instrumento jurídico composto por elementos técnicos interdisciplinares o Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural, longe de ser uma mera formalidade burocrática, tem como objetivo prever e prevenir danos ao meio ambiente cultural, norteando a escolha da melhor alternativa para se evitar, eliminar ou reduzir os efeitos prejudiciais decorrentes do empreendimento proposto. Não pode ser superficial, omisso ou realizado por profissionais que não tenham

habilitação técnica para analisar devidamente todos os impactos aos bens que integram o meio ambiente em seu elemento cultural. Desta feita, o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) deve abordar todos os aspectos necessários à decisão sobre a viabilidade ou não do empreendimento no tocante ao meio ambiente cultural, contendo no mínimo:

Art.  $6^{\circ}$ . [...] I. Caracterização do empreendimento, obra ou projeto, considerando sua localização e concepção, atestando a viabilidade e estabelecendo, quando necessário, os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, no que tange ao patrimônio cultural;

- II. Definição e diagnóstico da ADA, AID e AII;
- III. Demonstração da compatibilidade do empreendimento, obra ou projeto com a legislação federal, estadual e municipal no que tange ao patrimônio cultural;
- IV. Identificação de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ainda não reconhecidos pelo poder público como patrimônio cultural;
- V. Identificação dos impactos no patrimônio cultural localizado na ADA, AID e AII do empreendimento, obra ou projeto que podem decorrer das ações de implantação ou operação;
- VI. Elaboração de programa de salvaguarda do patrimônio cultural afetado, que deverá incluir, obrigatoriamente, medidas de prevenção, mitigação e compensação, e projeto de educação patrimonial, e respectivos cronogramas de execução e monitoramento;
- VII. Indicação dos responsáveis técnicos pelos estudos. (MINAS GERAIS, 2014).

Elaborado o EPIC/REPIC, a participação social ocorre com a submissão do mesmo ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de cada um dos Municípios envolvidos para a manifestação sobre a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultura. Ainda, o processamento do EPIC poderá ser instruído por audiência pública nos moldes da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 09/1987 (art. 8º, §1º, DN CONEP 07/2014).

O setor responsável pela proteção do patrimônio cultural no poder público municipal e o Conselho de Patrimônio, deverão manifestar-se sobre a aprovação ou não do empreendimento, assim como apresentar medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural. Além disso, devem indicar o interesse no inventário, tombamento e registro de bens culturais identificados pelo RIPC, com recomendações de adequação.<sup>19</sup>

De se ressaltar que, consoante o parágrafo 4º do art. 7º da DN 07/2014, "a análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC, pelo IEPHA/MG, não desobrigam o empreendedor da obtenção de outras licenças ou autorizações eventualmente exigidas pela legislação ambiental e do patrimônio cultural". (MINAS GERAIS, 2014).

A Portaria IEPHA 52/2014, que dispõe sobre procedimentos para elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), prevê a documentação necessária que deve instruir o procedimento, para a avaliação final do IEPHA:

- I Formulário de avaliação de impacto no patrimônio cultural, a ser preenchido em todas as etapas de entrega de documentação para fins de aprovação (Anexo 1).
- II Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), conforme termo de referência e normas de trabalho técnico e científico vigentes (Anexo 2).
- III Programa de Proteção do Patrimônio Cultural.
- IV Estudos e documentação decorrentes de audiência pública, quando houver.
- V Manifestação do(s) Conselho(s) do(s) Município(s) da área de influência do empreendimento sobre o interesse no tombamento de bens culturais identificados pelo RIPC por meio de ata de reunião. Caso o Município não possua Conselho de Patrimônio Cultural, a consulta deverá ser encaminhada ao(s) conselho(s) municipal(is) de educação, turismo e/ou meio ambiente (CONAMA). A manifestação do conselho poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural:
- VI Parecer do setor responsável pela proteção do patrimônio cultural do poder público municipal sobre o interesse no inventário, tombamento e registro de bens culturais identificados pelo RIPC e recomendações de adequação. A manifestação do referido setor poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural;
- VII Os formulários, manifestações, pareceres, RIPC e proposta de Programa de Proteção do Patrimônio Cultural deverão ser protocolados em via original. (IEPHA, 2014).

Recebida a documentação, o IEPHA poderá requisitar novas informações ou realizar vistorias. Ainda, poderá determinar a realização de audiências públicas, de forma articulada com as audiências públicas sobre as questões ambientais, em sendo o caso, tudo os moldes da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 09/1987.

Ainda na fase de análise detalhada, será emitido parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico emitido pela procuradoria do IEPHA/MG.

A análise culminará na decisão motivada de indeferimento ou no deferimento do pedido de aprovação, sendo que, neste último caso, o deferimento poderá ser com ou sem imposição de medidas condicionantes ou mitigadoras, dando-se a prévia publicidade e motivação. O IEPHA também deverá decidir sobre os programas propostos e afeitos ao Patrimônio Cultural, aprovando-os ou sugerindo adequação.

O documento contendo a anuência, ou não, do IEPHA é juntado no procedimento de licenciamento, juntamente com os estudos espeleológicos, manifestação do IPHAN e de outros intervenientes, além dos elementos colhidos nas audiências públicas.

Com tal procedimento, a legislação mineira garante um olhar mais aprofundado sobre o meio ambiente cultural e que a análise dos impactos potencialmente ocasionados pelos empreendimentos seja realizada por entidade especializada na proteção do patrimônio cultural e não apenas pelos técnicos dos órgãos ambientais que elaboram os pareceres técnicos gerais. Essa especialização na análise é mais protetiva ao meio ambiente cultual e atende ao princípio da máxima proteção ambiental.

Por fim, segundo a legislação mineira, as Câmaras Técnicas do COPAM são responsáveis pelo licenciamento dos empreendimentos potencialmente poluidores e podem conceder a licença ambiental ainda que não haja manifestação dos órgãos de proteção IPHAN e IEPHA ou mesmo contrariando a decisão dos mesmos quanto a ausência de viabilidade do empreendimento. A solução dada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, é de tornar sem efeito a licença concedida, até que regularizada a situação junto às entidades de proteção do meio ambiente cultural.

### Considerações finais

A compatibilização entre as atividades econômicas e o direito fundamental ao meio ambiente depende de uma escorreita avaliação de impactos ambientais, na qual devem ser diagnosticados os reais impactos ao meio ambiente natural, artificial e cultural de um empreendimento, para concluir-se sobre sua viabilidade ambiental ou não, bem como sobre a forma menos impactante de sua operação, caso considerado viável.

Especificamente no tocante ao meio ambiente cultural, é aconselhável que sejam exigidos estudos específicos, para além do EIA/RIMA, capazes de capturar as dimensões e impactos das atividades econômicas sobre esse importante patrimônio.

Em Minas Gerais, dada a relevância de seu patrimônio cultural — para além dos estudos espeleológicos e da análise que o IPHAN deve realizar em relação ao patrimônio de interesse nacional — a legislação estadual prevê a necessidade de que a avaliação de impactos ambientais conte também com a realização de estudo prévio e específico de impactos ao patrimônio cultural (EPIC). O estudo de impacto ao patrimônio cultural deve contemplar o diagnóstico de todos os bens de interesse cultural, não apenas estadual, como também municipal

e aqueles não reconhecidos formalmente, a fim de subsidiar a decisão sobre a possibilidade de realização da atividade e, em sendo o caso, apontar medidas mitigadoras e compensatórias adequadas. As informações contidas nos estudos adequadamente realizados tem que ser submetidas à participação social, especialmente através dos conselhos municipais de patrimônio cultural. A decisão final sobre a viabilidade ou não do empreendimento deve considerar todas as informações colhidas nos estudos e nas contribuições populares, adequando-se às suas conclusões ou, ao menos, determinando a adoção das opções menos impactantes, medidas mitigadoras e compensatórias. Trata-se de normatização diferenciada que merece ser mantida e replicada em outros estados da federação, vez que mais protetiva ao meio ambiente cultural.

#### Referências

ALMEIDA, Fábio Souto; GARRIDO, Fabiola de Sampaio Rodrigues Grazinoli; ALMEIDA, Ângela Alves de. *Avaliação de Impactos Ambientais:* Uma Introdução ao Tema Com Ênfase na Atuação do Gestor Ambiental. Diversidade e Gestão. Volume Especial Gestão Ambiental: Perspectivas, Conceitos e Casos. Disponível em <a href="http://www.itr.ufrrj.br/diversidadeegestao/wp-content/uploads/2017/07/06-Avaliacao-de-Impactos-Ambientais-pronto-Angela.pdf">http://www.itr.ufrrj.br/diversidadeegestao/wp-content/uploads/2017/07/06-Avaliacao-de-Impactos-Ambientais-pronto-Angela.pdf</a>. Acesso: 10 jan. 2019.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. NBR ISO 14.001: 2015, de 5 de fevereiro de 2015. *USP*, 2017. Disponível em: <a href="https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4249065/mod\_folder/content/0/NBRISO14001.pdf?forcedownload=1">https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4249065/mod\_folder/content/0/NBRISO14001.pdf?forcedownload=1</a>. Acesso: 12 fev. 2019.

BARBIERI, J. C. Avaliação de impacto ambiental na legislação brasileira. *RAE-Revista de Administração de Empresas*, v. 35, n. 2, mar./abr., 1995, p.78-85.

BERBERT-BORN, Mylène Luiza Cunha. Geossistemas cárticos. In: SÁNCHEZ, Luis Enrique; LOBO, Heros Augusto Santos (Org.). *Guia de boas práticas ambientais na mineração de calcário em áreas cársticas*. Campinas, SP: Sociedade Brasileira de Espeleologia, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA/IBAMA. *Resolução CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986*. Estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <a href="http://www2.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res86/res0186.html">http://www2.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res86/res0186.html</a>>. Acesso: 21 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA/IBAMA. *Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em: <a href="http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html">http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html</a>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto nº* 6.640, de 7 de novembro de 2008. Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6640.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6640.htm</a>. Acesso: 21 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014*. Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990-a.* Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/D99556.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/D99556.htm</a>>. Acesso: 21 jan. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm. Acesso: 26 jun. 2017.

BRASIL. *Ministério de Estado do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde*. Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em: <a href="https://arqueologiaeprehistoria.files.wordpress.com/2015/03/portaria-interministerial-nc2ba-60-2015.pdf">https://arqueologiaeprehistoria.files.wordpress.com/2015/03/portaria-interministerial-nc2ba-60-2015.pdf</a>. Acesso: 10 set. 2019.

BRASIL. *Ministério do Meio Ambiente – MMA*. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Brasília: MMA, 2003.

BRASIL. *Ministério do Meio Ambiente – MMA*. Deliberações da Conferência Nacional do Meio Ambiente e da Conferência Infanto – Juvenil pelo Meio Ambiente. Brasília, abril de 2004.

BRASIL. *Ministério do Meio Ambiente – MMA*. Instrução Normativa 2, de 30 de agosto de 2017. Define a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990. Disponível em: <a href="http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/IN\_02\_2017\_MMA\_30Ago17.pdf">http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/IN\_02\_2017\_MMA\_30Ago17.pdf</a>. Acesso: 9 jan. 2019.

CALDARELLI, Carlos Eduardo; CALDARELLI, Solange B. *Patrimônio Cultural e Impacto Ambiental e o Processo de Avaliação Ambiental Brasileiro:* Avanços e Retrocessos. Disponível em: <a href="https://scientiaconsultoria.com.br/site2009/pdf/artigos/PatCultural.pdf">https://scientiaconsultoria.com.br/site2009/pdf/artigos/PatCultural.pdf</a>. Acesso: 20 jan. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CARSALADE, Flávio de Lemos. A Ética das Intervenções. In: *Mestres e Conselheiros*: Manual de atuação dos agentes do patrimônio cultural. Belo Horizonte: IEDS, 2009.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CONSELHO das Comunidades Europeias. *Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985*, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente. Jornal Oficial nº L 175 de 05/07/1985 p. 0040 – 0048. Edição especial portuguesa: Capítulo 15, Fascículo 6, p. 9. Disponível em: <a href="https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=celex:31985L0337:PT:HTML">https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=celex:31985L0337:PT:HTML</a>. Acesso: 20 jul. 2019.

CONSELHO Internacional para Monumentos e Sítios – ICOMOS. *Carta do México*, México, 1985. Disponível em: <a href="http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20 Mexico%201985.pdf">http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20 Mexico%201985.pdf</a>>. Acesso: 20 jul. 2019.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio Ambiente como direito à vida:* Brasil, Portugal e Espanha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998.

DIAS, Renato Duro. *Meio ambiente e patrimônio cultural:* conceitos e representações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan. 2010. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8063">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8063</a>>. Acesso: 20 jul. 2019.

FARIAS, Talden Queiroz. *Licenciamento ambiental e responsabilidade empresarial*. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/26881-26883-1-PB.pdf">http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/26881-26883-1-PB.pdf</a>. Acesso: 11 nov. 2018.

FIGUEIREDO, Herberth Costa. O município e a Tutela do Patrimônio Ambiental Cultural. *Revista do Ministério Publico do Estado do Maranhão*, São Luis, n. 14, jan./dez., 2007, p.124-126.

FITDI, James M. *Preservação do Patrimônio Arquitetônico*. Publicações do Curso de Preservação do Patrimônio Ambiental Urbano – USP, São Paulo, 1981.

INSTITUTO Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. *Impacto ambiental:* caminhos para o fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal. Brasília: Ibama, 2016. Disponível em: <a href="http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2016/resumo\_executivo.pdf">http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2016/resumo\_executivo.pdf</a>. Acesso: 20 jul. 2018.

INSTITUTO do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. *Instrução Normativa 1*, de 25 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Disponível em: <a href="http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao">http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao</a>. Acesso: 20 jul. 2018.

INSTITUTO do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. *Portaria Interministerial 60*, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Disponível em: <a href="http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao">http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao</a>. Acesso em: 20 julho 2018.

LIRA, Thayga Emmanuela Barbosa Galdino de. *O licenciamento e a avaliação de impacto ambiental:* breves reflexões acerca da tutela preventiva do meio ambiente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 123, abr. 2014. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14045">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14045</a>. Acesso: 15 jan. 2019.

LOPES, Livia Cristina Pinheiro; RIBEIRO, José Claudio Junqueira. O Papel da Avaliação de Impacto Ambiental para Adoção de Medidas Compensatórias. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun., 2016, p. 148-169.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MERCOSUL. Carta de Mar del Plata sobre Patrimônio Intangível. Disponível em: <a href="http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Mar%20del%20Plata%201997.pdf">http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Mar%20del%20Plata%201997.pdf</a>. Acesso: 13 out. 2018.

Accesso. 13 out. 2016.
MILARÉ, Edis. A importância dos estudos de impacto ambiental. São Paulo: RT, 1988.
Direito do ambiente. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.
; MILARÉ, Lucas Tamer. <i>Estudo de impacto ambiental</i> . Tomo Direitos Difusos e Cole tivos, Edição 1, julho de 2020. Disponível em: <a href="https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/322edicao-1/estudo-de-impacto-ambiental">https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/322edicao-1/estudo-de-impacto-ambiental</a> . Acesso: 21 dez. 2020.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. *Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017*. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP. *Deliberação Normativa 007, de 3 de dezembro de 2014*. Estabelece normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <a href="http://www.iepha.mg.gov.br/images/servicos">http://www.iepha.mg.gov.br/images/servicos</a>. Acesso: 9 fev. 2018.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 44.785, de 17 de abril de 2008*. Contém o Regimento Interno do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP. Disponível em: <a href="http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=9022">http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=9022</a>>. Acesso: 20 jul. 2019.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008*. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em: <a href="http://www.siam.mg.gov.br/sla">http://www.siam.mg.gov.br/sla</a>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016*. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <a href="http://www.siam.mg.gov.br/sla">http://www.siam.mg.gov.br/sla</a>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MINAS GERAIS. *Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA*. Portaria 52 de 3 de dezembro de 2014. Dispõe sobre procedimentos para elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC). Disponível em: <a href="http://www.iepha.mg.gov.br/images/servicos">http://www.iepha.mg.gov.br/images/servicos</a>. Acesso: 9 fev. 2018.

MINAS GERAIS. *Lei Delegada 170, de 25 de janeiro de 2007*. Cria o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP e dá outras providências. Disponível em: <a href="https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=170&ano=2007&tipo=LDL">https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=170&ano=2007&tipo=LDL</a>. Acesso: 13 jan. 2019.

MINAS GERAIS. *Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994*. Dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <a href="http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma">http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma</a> = 2292>. Acesso: 9 fev. 2018.

MINAS GERAIS. *Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013*. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Disponível em: <a href="http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf">http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf</a>?idNorma=30375>. Acesso: 9 fev. 2018.

MINAS GERAIS. *Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40095">http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40095</a>>. Acesso: 9 fev. 2018.

MINAS GERAIS. *Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016*. Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências

MINAS GERAIS. *Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável – SEMAD*. Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 – Revisão 1, de 5 de outubro de 2018. Estabelece normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <a href="http://www.meioambiente.mg.gov.br">http://www.meioambiente.mg.gov.br</a>. Acesso: 9 fev. 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. *Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 297.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas — ONU. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Acordo de Ezcazu. Disponível em: <a href="https://repositorio.cepal.org">https://repositorio.cepal.org</a>. Acesso em: 9 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: transformar nosso mundo*. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <www.nr.undp.org>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* – *ONU*. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Brasília, DF: MMA, 1992-a. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br">http://www.mma.gov.br</a>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Agenda 21. 1995. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf</a>>. Acesso: 21 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB*. Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992-b. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br">http://www.mma.gov.br</a>. Acesso em: 9 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)*. Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992-c. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto/D2652.htm>. Acesso: 9 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Convenio sobre la evaluación del impacto ambiental en un contexto transfronterizo*. Nova Iorque e Genebra, 1994. Disponível em: <a href="https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/conventiontextspanish.pdf">https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/conventiontextspanish.pdf</a>>. Acesso: 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano*. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/">http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/</a> arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 9 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/">https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/</a>>. Acesso em: 9 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultural – UNESCO. *Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural*. Paris, 17-21 de novembro de 1972. Disponível em: https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf. Acesso: 12 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultural – UNESCO. *Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações*. Paris, 12 de novembro de 1997. Disponível em: <a href="http://mapacultural.es.gov.br/files/agent/27797/declaracao\_responsabilidade">http://mapacultural.es.gov.br/files/agent/27797/declaracao\_responsabilidade gerações presentes gerações futuras.pdf</a>. Acesso: 12 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultural – UNESCO. *Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras*. Publicada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da UNESCO na sua 29ª sessão, Paris.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural*. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. O processo de avaliação de impacto ambiental, seus papéis e funções. In: LIMA, A. L. B. R.; TEIXEIRA, H. R.; SÁNCHEZ, L. E. (Orgs.). *A efetividade da Avaliação de Impacto Ambiental no Estado de São Paulo: uma análise a partir de estudos de caso.* São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Planejamento Ambiental, 1995. Disponível em: <a href="http://ambiental.adv.br/ufvjm/aiaetapas.pdf">http://ambiental.adv.br/ufvjm/aiaetapas.pdf</a>>. Acesso: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_\_ . papéis da avaliação de impacto ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 1, n. 0 (zero), 1996, p. 138-157.

\_\_\_\_\_\_. Avaliação de impactos ambientais: conceitos e métodos. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

RODRIGUES, Gelze Serrat Souza Campos. A Análise Interdisciplinar de Processos de Licenciamento Ambiental no Estado de Minas Gerais: Conflitos Entre Velhos e Novos Paradigmas. *Sociedade & Natureza*, Minas Gerais, UFU, v. 22, n. 2, agos./set., 2010. Disponível em: <a href="http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321327199004">http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321327199004</a>>. Acesso: 19 jan. 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e proteção jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental:* as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

TRAJANO, Eleonora. Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos. *Scielo*, Estudos avançados, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br">http://www.scielo.br</a>. Acesso: 12 fev. 2018.